

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI nº 27/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: OF. Pres. nº 175/17-CFT, de 08.08.2017
4.342/2016; PL 4.258/2016; PL 4.279/2016; e 4.341/2016.

PL 421/2015 e seus apensados: PL

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi solicitada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 421/2015, de autoria do Deputado Edinho Bez, que "Estabelece isenção do imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras para as remessas ao exterior destinadas a custear tratamento médico-hospitalar, e dos seus apensados.

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando nº 616/2017-RFB/Gabinete, de 11.09.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Assessor(a) Especial**, em 17/10/2017, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0084281** e o código CRC **5DFDFB92**.

Processo nº 12100.100188/2017-01.

SEI nº 0084281



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 646/2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 11/2017/CODEP/AAP/GMF-MF – OF. Pres. nº 175/17-CFT – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 421/2015 e seus apensados (PL 4342/16; 4258/16; e 4341/16).

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 174, de 6 de setembro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Ofício em epígrafe.

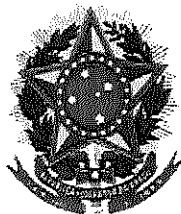
Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.0917.16151.9BI7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 06/09/2017 15:50:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 06/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 11/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 11/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0917.16151.9BI7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

A2D465CA5E467BAE45B1BCA7D8A2F8832C0D7ADE7C45748B89BF258A4208071A



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 174 de 6 de setembro de 2017

Interessado: Gabinete da Receita Federal - ASLEG
Assunto: **Pedido de Informação. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 421 / 2015 e seus apensados (PLs nºs 4.342/16; 4.258/16; 4.279/16; e 4.341/16).**

e-Processo nº 10030.000543/0817-84

Trata-se de Pedido de Informação formulado pela Câmara dos Deputados encaminhado a este MF por meio do Ofício Pres. Nº 175/17-CFT e remetido a este Cetad/RFB em 17/08/2017 por meio do Memorando SEI nº 11/2017/CODEP/AAP/GM-MF, com solicitação expressa de menção ao 12100.100188/2017-01.

2. Importante mencionar que o PL nº 4.342/16 já foi objeto de Pedido de Informação formulado por meio do Ofício Pres. nº 161/2017/CFT, encaminhado a este MF em 28/06/2017, com remessa a esta RFB em 17/07/2017, cuja tramitação a este Cetad/RFB, órgão competente para análise, se deu em 19/07/2017 e protocolado sob o e-processo nº 10030.000557/0717-35.

3. Acerca dos Projetos de Lei em análise, todos tratam de isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores remetidos ao exterior, tratando também o PL nº 421/2015 de isenção de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros, Títulos e Valores Mobiliários – IOF. Embora tratem alguns de remessas para pagamento de serviços turísticos, outros de pagamentos de serviços médico-hospitalares e despesas correlatas, outros ainda de pagamentos de despesas educacionais, todos possuem em maior ou menor grau uma interseção, de tal sorte que esta nota tratará, a partir do parágrafo 7, dos fatores comuns a todos os Projetos de Lei, passando após às particularidades de cada um.

DO ESCOPO

4. Preliminarmente, tendo em vista o que se extrai da justificativa apresentada para o Projeto de Lei nº 4.341/2016, transcrito - “*Esta proposta visa a redução do Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas ao exterior*” -, considerar-se-á prejudicado, **sob a perspectiva econômica**, o PL supra, dado que a intenção legislativa é de redução de alíquotas, e não de aumento. Ocorre que, tal qual verificável no trecho em itálico acima, a alíquota para o qual se pretende a “redução” é maior que a atualmente vigente (em vigor: 6%; pretendida: 6,38%). Cabe aqui considerar que a aprovação do referido PL geraria aumento de arrecadação e não renúncia. Dado que este aumento de arrecadação não é estimável devido o montante arrecadado estar contido em uma rubrica não segregável (várias fontes arrecadadas sob o mesmo código), e considerando que o percentual de variação (0,38%) é muito pequeno, não se pode estimar com segurança o aumento de arrecadação. Dessa forma, este Cetad/RFB irá se abster de analisar o conteúdo do citado PL nº 4.341/2016.

5. De forma similar ao exposto no parágrafo 4, as mesmas considerações se aplicam tanto ao PL nº 4.258/2016 quanto ao disposto no Art. 2º, do PL nº 421/2015. Contudo, há de se ressaltar que as despesas com educação e médico-hospitalares já se encontram isentas de Imposto de Renda retido na fonte quando remetidas ao exterior. Sendo assim, este Cetad/RFB também irá se abster de analisar os conteúdos do referido PL nº 4.258/2016 e do supracitado Art. 2º, do PL nº 421/2015, sob fundamento idêntico ao exposto para o PL nº 4.341/2016 no parágrafo 4.

6. Ainda faz-se importante frisar que a análise aqui apresentada é de cunho econômico e não de natureza jurídica. Entretanto, dado que o Direito pode ser definido como uma sucessão de regras de conduta criadas para regular as relações interpessoais e exterioriza amplamente a vontade dessas pessoas em coletividade, o pacto realizado por essas pessoas demonstra quais os desejos subjacentes à aplicação dos recursos públicos de uma sociedade (em tese). Assim, a análise de Direito é simplesmente meio-ferramenta para a demonstração unicamente dos efeitos econômicos das medidas aqui analisadas.

DA ANÁLISE

7. No que tange aos Projetos de Lei nºs 4.342/2016 e 4.729/2016, as justificativas apresentadas carecem de Referibilidade¹, elemento essencial para concessão de isenção. A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases sobre as quais se assenta o Imposto de Renda e também as bases para concessão de isenções. As bases do Imposto de Renda são Progressividade, Generalidade, Universalidade (art 153, §2º, I da CF/88) e Equidade, composta de Capacidade Contributiva e Critério do Benefício (art 145, §1º da CF/88). A principal base da concessão de isenção é a Referibilidade, constituindo-se como o verdadeiro motivo do ato legislativo concessivo da benesse.

8. Generalidade² e Universalidade³ são facetas da Isonomia Tributária insculpida no art 150, II da CF/88, proibindo “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente*”, o que obriga a demonstração fática de desigualação entre contribuintes como condição para concessão de tratamento desigual (ex.: isenção), o que se consubstancia na própria Referibilidade.

9. Ao abordar a questão acima, percebe-se que o beneficiário da isenção do Imposto de Renda - o contribuinte de fato - é pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. O pagador em território nacional é somente responsável, conforme se pode observar da transcrição do texto do Projeto de Lei nº 4.279/2016 em análise:

Art. 1º O caput do artigo 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....(NR)”

¹ Referibilidade é o requisito necessário que comporta o nexo de causalidade entre a isenção concedida (efeito) e a causa da concessão da isenção - ocorre que o estudo apresentado na justificativa do Projeto de Lei nº 4.342/2016 não aponta dados que subsidiem as conclusões, tampouco metodologia de elaboração que permitam aferir a gravidade dos efeitos econômicos sugeridos justificando a adoção da medida.

² A Generalidade deve ser entendida como tributo em condições uniformes a todos os contribuintes.

³ Universalidade significa que o tributo deve alcançar a todos, independentemente da base territorial ou limite fronteiriço.
Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://serviço.cetad.tazetna.gov.br/CAAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.0917-46160.7IHA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

10. Ressalte-se que o teor do texto do PL nº 4.279/2016 se coaduna com aspecto orçamentário-financeiro do PL nº 4.342/2016, fazendo prescindir a transcrição deste.

11. Assim, a isenção concedida sob essa ótica - sem tratado internacional de reciprocidade -, já seria, *de per si*, afronta ao contribuinte nacional, haja vista conceder-se isenções de Imposto de Renda ao estrangeiro que aufera renda no Brasil, sem conceder uma isenção equivalente ao brasileiro residente que aufera renda aqui. Tal fato configura desobediência injustificada à garantia da igualdade de condições entre brasileiro e estrangeiro. Assim, a materialização jurídica do paradoxo apontado é a inconstitucionalidade da medida caracterizada como violação ao Princípio da Universalidade por ausência da devida Referibilidade. Tal paradoxo se agrava ao ser analisado considerando turismo como bem de luxo e, considerando também, o fato de a elasticidade-preço⁴ da demanda por este bem ser maior que 1. É um produto consumido pelas populações mais ricas e, portanto, menos seletivo⁵.

12. Note que o Imposto de Renda não é tributo hábil a exercer papel regulatório da economia. Constitui-se, no que tange ao aspecto fiscal, em um tributo eminentemente arrecadatório. Fazer política fiscal com utilização do Imposto de Renda é subverter o motivo básico de sua existência, qual seja, arrecadar para suprir as necessidades estatais. Além disso, a utilização do IR como ferramenta extrafiscal (utilização do tributo como ferramenta de política econômica, neste caso) significa comprometer a base arrecadatória por redução da função fiscal do tributo. Tal uso tem o condão de erodir a base ao longo do tempo, podendo até comprometer o próprio funcionamento do Estado.

13. Para fins de estímulo econômico, caso pretendido no texto do PL nº 4.342/2016, os tributos recomendados pela literatura deveriam ser o Imposto de Importação - II, o Imposto de Exportação - IE, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros, Títulos e Valores Mobiliários - IOF.

14. Ainda, em relação aos efeitos econômicos, conforme citado anteriormente, em sendo a elasticidade-preço da demanda do setor de turismo maior que 1 (mais precisamente 1,71) – caso consideremos que o turismo nacional terá variação de preços conforme o mercado interno e em sendo o turismo internacional bem substituto em relação ao turismo nacional, mantida a renda constante e considerando que parcela do orçamento das famílias está disponível para consumo destes bens – a

⁴ Elasticidade-preço da demanda turística = 1,71. Este resultado indica que uma variação negativa (redução) de 1% no preço do serviço de turismo provocará um aumento de 1.71% na demanda por esse serviço turístico; dados do Núcleo de Economia do Turismo do Centro de Excelência da Universidade de Brasília.

⁵ Seletividade é a adoção de menor alíquota de imposto para produto caracterizado por maior necessidade de consumo - a seletividade não é diretamente aplicável ao IR enquanto tributo fiscal, mas se utilizado como ferramenta extrafiscal, deve englobar tal princípio.

concessão de isenção ao produto estrangeiro seria prejudicial ao mercado nacional em uma escala entre 0 e -1,71 para 1. Ou seja, cada unidade de turismo internacional consumida reduziria algo entre 0 e 1,71 unidades de turismo nacional.

15. Assim, mesmo que o estudo encomendado pela Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (Braztoa)⁶ esteja correto, esse número poderia corresponder a um ganho de até 10,26% para o mercado interno de turismo se mantidos os 6% de alíquota atuais de IRRF sobre remessas ao exterior em virtude de consumo de turismo internacional. Prejuízo ao mercado externo, ganho para o mercado interno. Mas cautela, como não se pode mensurar o quanto se ganha ou se perde com precisão – perda de postos de trabalho e de arrecadação vinculados ao turismo internacional face ao ganho relativo ao turismo nacional – qualquer afirmação acerca de saldos positivos ou negativos é mera conjectura.

16. Acerca da renúncia fiscal de IRRF decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.279/2016 ou do Projeto de Lei nº 4.342/2016, foram extraídos dados do sistema DW, que comparados com os dados do Banco Central, permitiram verificar a variação de arrecadação na rubrica, de forma a se estimar a renúncia fiscal, em milhões de R\$, segundo quadro abaixo:

Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IRRF Decorrente da Aprovação dos PLs nºs 4.279/2016 e 4.342/2016	
Ano	Renúncia
2017 (de setembro a dezembro)	662,28
2018	2.840,16
2019	3.041,94

Elaboração: RFB.

17. No que tange à renúncia fiscal decorrente da aprovação do Art. 3º do PL nº 421/2015, os dados disponíveis a este Cetad/RFB encontram-se agregados, não permitindo, assim, uma análise com grau confiável de precisão. Dessa forma, segue transcrição do dispositivo em análise e sua respectiva renúncia potencial considerado o montante contido na rubrica:

⁶ Estudo realizado ao final de 2015 prevendo a redução de 185 mil postos de trabalhos diretos e outros 430 mil indiretos, num volume de perda salarial para a economia brasileira estimada em R\$ 4,1 bilhões caso se concretizasse o fim da isenção do IRRF sobre a remessa de recursos ao exterior para o setor de turismo.
Documento de 7 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.0917.16160.7IHA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Art. 3º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. Fica isenta do IOF incidente sobre operações de câmbio a aquisição de moeda estrangeira na operação referente a transferência de recursos ao exterior para cobertura:

I - de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, de pessoa física residente no País ou de seus dependentes; e

II - dos respectivos gastos pessoais do paciente e de um acompanhante, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao mês para ambos.

Parágrafo único. Aplica-se à isenção de trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 60-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.” (NR)

Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IOF Decorrente da Aprovação do Art. 3º do PL nº 421/2015	
Ano	Renúncia
2017 (de setembro a Dezembro)	759,76
2018	3.258,18
2019	3.489,66

Elaboração: RFB

CONCLUSÃO

18. Dados os Projetos de Lei contidos no e-processo 10030.000543/0817-84 e submetidos à análise acerca da renúncia fiscal estimada para os períodos de 2017, 2018 e 2019, tem-se que foram considerados prejudicados, na forma do parágrafo 4 desta Nota os PLs nºs 4.258/16 e 4.341/16. Foi considerado parcialmente prejudicado o PL nº 421/2015, no que concerne ao pretendido no Art. 2º. Foram analisados o Art. 3º do PL nº 421/2015, PL nº 4.279/2016 e o PL nº 4.342/2016.

19. Assim, a renúncia fiscal estimada de IRRF decorrente da aprovação dos PLs nºs 4.279/2016 e 4.342/2016 será de aproximadamente **R\$ 759,76 milhões para setembro a dezembro de 2017**, em torno de **R\$ 2.840,16 milhões para o ano de 2018** e próxima a **R\$ 3.041,94 milhões para o ano de 2019**.

20. Por fim, a renúncia fiscal estimada de IOF decorrente da aprovação dos Art 3º do PL nº 421/2015 será de aproximadamente **R\$ 662,28 milhões para setembro a dezembro de 2017**, em torno de **R\$ 3.258,18 milhões para o ano de 2018** e próxima a **R\$ 3.489,66 milhões para o ano de 2019**.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

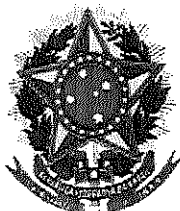
Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 06/09/2017 11:38:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 06/09/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/09/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 06/09/2017 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 06/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MELISSA MOTA DE AZEVEDO SIMOES em 11/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0917.16160.7IHA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

59F48AE07260459791AB0FE76F1EBEA118E955AD15F94D9D73443703A25BDA40